

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
FELIPE RODRIGUES DE CARVALHO**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR  
CONCEDIDA POR TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUANDO O MÉRITO  
DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE É  
JULGADA IMPROCEDENTE: conflito entre STF e STJ e a insegurança jurídica**

**RUBIATABA/GO  
2023**

**FELIPE RODRIGUES DE CARVALHO**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR  
CONCEDIDA POR TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUANDO O MÉRITO  
DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE É  
JULGADA IMPROCEDENTE: conflito entre STF e STJ e a insegurança jurídica**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho.

**RUBIATABA/GO  
2023**

**FELIPE RODRIGUES DE CARVALHO**

**A (IM)POSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR  
CONCEDIDA POR TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUANDO O MÉRITO  
DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE É  
JULGADA IMPROCEDENTE: conflito entre STF e STJ e a insegurança jurídica**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 16 / 06 / 2023**

**Profº. Esp. Marcus Vinicius Silva Coelho (Orientador)**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Profº. Me. Danilo Ferraz Nunes da Silva (Examinador 1)**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Profº. Esp. Lucas Santos Cunha (Examinador 2)**

**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por sua infinita bondade e compaixão, pois me concedeu o dom da vida e vem me abençoando diariamente com suas graças. Agradeço à minha mãe, Lilia Cristina, que me alfabetizou antes mesmo do ingresso na escola, me incentivando sempre ao estudo e é a grande razão pela escolha do curso que estou concluindo. Agradeço ao meu padrasto, Orlando Pessoa, que não mediu esforços para o bem estar de nossa família, sempre me incentivando e ajudando a chegar onde estou. Agradeço a minha vó, Geneci Inez, que foi fundamental em muitas escolhas que fiz e que contribuiu muito no meu desenvolvimento. Agradeço à minha namorada, Amanda Maíra, pela compreensão e apoio nos momentos difíceis, obrigado pelo carinho, amor e paciência demonstrados durante a jornada acadêmica. Agradeço ao meu orientador, fonte de inspiração profissional, que contribuiu muito para a conclusão desse trabalho. Agradeço aos colegas de classe, que contribuíram no decorrer do curso e fizeram esses cinco anos serem descontraídos e leve. Agradeço a todos os professores, que não mediram esforços em passar o conhecimento, além de darem dicas profissionais e pessoais que contribuíram muito no meu desenvolvimento. A todos vocês, minha eterna gratidão!

## **EPIGRAFE**

“Aceitem a minha disciplina, e não o dinheiro, prefiram o conhecimento em lugar do ouro, porque a sabedoria vale mais do que as pérolas, e nenhuma joia se compara a ela”.

Provérbios

## RESUMO

Esta pesquisa tem como finalidade analisar a (im)possibilidade da restituição da prestação alimentar concedida por tutela provisória de urgência, quando o mérito da ação principal de aposentadoria por incapacidade permanente for julgado improcedente. Para tanto, utiliza-se vários doutrinadores, em especial Leitão, e Meirinho e Lima, que contribuíram muito como fonte de pesquisa. O objetivo do presente trabalho é analisar a possibilidade de devolução de valores recebidos por tutela provisória de urgência quando a ação principal de aposentadoria por incapacidade permanente for negada, também inclui a análise das decisões dos tribunais superiores sobre o tema, tendo como problemática a insegurança jurídica causada pela divergência de entendimentos. A constatação de diferentes interpretações e aplicações em relação ao tema, especialmente as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foram grande inspiração para a elaboração do presente estudo. Desse modo, com o intuito de analisar o tema, utiliza-se da técnica de comparação das decisões judiciais dos presentes tribunais no tocante à possibilidade ou não de devolução das verbas previdenciárias adquiridas por tutela provisória de urgência. Nota-se que a linha de interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), tende pelo impedimento da devolução dos valores, fundada com base no caráter alimentar dos valores e na boa fé quanto ao seu recebimento. Sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende-se que deve ocorrer a restituição de tais valores previdenciários, considerando, para tanto, a configuração de enriquecimento sem causa e o caráter reversível da tutela provisória de urgência.

Palavras chave: Boa-fé. Insegurança jurídica. Restituição. Tutela provisória.

## ABSTRACT

This research aims to analyze the (im)possibility of restitution of the food allowance granted by provisional emergency guardianship, when the merits of the main action of retirement due to permanent incapacity are judged unfounded. For that, several scholars are used, especially Leitão, and Meirinho and Lima, who contributed a lot as a source of research. The objective of the present work is to analyze the possibility of returning amounts received by provisional emergency relief when the main action of retirement due to permanent disability is denied, it also includes the analysis of the decisions of the superior courts on the subject, having as a problem the legal uncertainty caused by the divergence of understandings. The finding of different interpretations and applications in relation to the subject, especially the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), were a great inspiration for the elaboration of the present study. Thus, with the aim of analyzing the subject, the technique of comparing the judicial decisions of the present courts is used regarding the possibility or not of returning the social security funds acquired by provisional emergency relief. It is noted that the line of interpretation of the Federal Supreme Court (STF) tends to prevent the return of amounts, based on the food nature of the amounts and good faith regarding their receipt. From the perspective of the Superior Court of Justice (STJ), it is understood that such social security amounts must be refunded, considering, for this purpose, the configuration of unjust enrichment and the reversible nature of the provisional emergency relief.

Keywords: Good faith. Legal Insecurity. Restitution. Temporary guardianship.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LB	Lei de Benefícios
LBPS	Lei de Benefícios da Previdência Social
Resp	Recurso Especial
RGPS	Regime Geral de Assistência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	BREVE HISTÓRICO SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	13
2.1	REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	14
2.2	APLICAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	15
2.2.1	CARÁTER CONTRIBUTIVO E FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA .....	15
2.2.2	EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL E DA GARANTIA DO BENEFÍCIO MÍNIMO.....	16
2.2.3	DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS .....	18
2.2.4	DA FACULTATIVIDADE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS .....	19
2.3	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).....	20
2.3.1	DOS BENEFICIÁRIOS .....	21
2.3.2	FORMAS DE CONCESSÃO .....	21
2.4	DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .....	22
3	DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA.....	24
3.1	DA TUTELA DE URGÊNCIA .....	26
3.1.1	TUTELA ANTECIPADA E CAUTELAR.....	27
3.1.2	TUTELAS ANTECEDENTE E INCIDENTAL .....	28
3.2	TUTELA DE EVIDÊNCIA.....	30
3.3	DA (IM)POSSIBILIDADE DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA .....	30
3.4	DA APLICABILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NAS AÇÕES DE APOSENTADORIA.....	31
4	DA POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA EM DEMANDA PEVIDENCIÁRIA .....	33
4.1	DA DECISÃO DO STJ .....	33
4.2	DA DECISÃO DO STF.....	37

5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	39
---	----------------------------	----

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre um assunto interessante que vem sendo discutido na jurisprudência e na doutrina a respeito da possibilidade ou não de o segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) devolver os valores adquiridos por tutela provisória de urgência, quando a ação principal de aposentadoria por incapacidade permanente for negada.

É comum em pleitos previdenciários utilizar-se da tutela provisória de urgência, uma vez que, a maioria dos processos até chegar ao trânsito em julgado demora alguns meses ou mesmo anos, tornando inviável que o requerente espere a conclusão do processo para só então começar a receber as verbas previdenciárias.

Se tratando de aposentadoria por invalidez, é fundamental a tutela provisória de urgência, visto que, o requerente estará incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, não restando outra alternativa senão antecipar os efeitos da tutela definitiva.

Acontece que, por vezes o pedido de tutela provisória de urgência é concedido, porém, ao final do processo o pedido principal é negado, restando a dúvida sobre a devolução ou não da verba já adquirida de boa-fé.

Nesse contexto, busca-se responder a seguinte pergunta: os valores recebidos à título de benefício previdenciário (aposentadoria por incapacidade permanente) por força de tutela provisória de urgência posteriormente revogada deve ser restituído?

Sobre essa possibilidade de restituição dos valores ou não, há divergências jurisprudenciais, conforme discute-se no decorrer do presente trabalho. Assim, existem duas posições a respeito desse tema: de um lado, há quem entenda pela impossibilidade de restituição dessas verbas, do outro, existem aqueles que defendem a necessidade de devolução desses valores.

Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo discutir sobre a possibilidade de devolução ou não, dos valores previdenciários recebidos por tutela provisória de urgência posteriormente revogada. Dessa forma, compara-se os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que divergem sobre o tema apresentado.

O atual trabalho utiliza como método de pesquisa a análise de jurisprudências, relacionando decisões que contribuam para a resolução da problemática, grandes obras doutrinárias do âmbito previdenciário e de âmbito cível e a própria lei seca.

Portanto, a presente discussão reveste-se de importância para o meio acadêmico e social, uma vez que, além de envolver a relativização de institutos jurídicos e questões de interesse da sociedade (verba pública), grande parte dos processos deste âmbito apresentam pedido de antecipação de tutela, o que demonstra a habitualidade do assunto no dia-a-dia dos pleitos previdenciários. Para tanto, a organização do trabalho se dá diante da divisão em três capítulos.

O primeiro capítulo aborda sobre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), as finalidades da previdência social, bem como os seus princípios, o benefício previdenciário da aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) e sobre o esgotamento da via administrativa como pré-requisito para ajuizar ação no poder judiciário.

O segundo capítulo trata da tutela provisória, desdobrando a tutela de urgência e suas espécies, sendo elas, a cautelar, a antecipada, a incidental e a antecedente, trata ainda sobre a tutela de evidência, a (im)possibilidade da aplicação da tutela em face da Fazenda Pública e a aplicabilidade da tutela de urgência em ações de aposentadoria.

Por fim, o terceiro capítulo aborda sobre as decisões dos tribunais superiores sobre a possibilidade de devolução ou não do valor recebido por tutela provisória de urgência em pleitos previdenciários quando a ação principal for negada, assim chegando a uma conclusão nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

## 2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, as primeiras formas de proteção social se deram através das Santas Casas de Misericórdia, sendo a de Santos a mais antiga, fundada em 1.543. Contudo, considera-se como marco inicial da Previdência Social brasileira a Lei Eloy Chaves (1.923).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, trata sobre a formação da seguridade social, apontando como atuantes as ações do Poder Público e da sociedade, essas objetivando como finalidade a garantia dos direitos à saúde, previdência e assistência social (BRASI, 1988).

Nessa circunstância, Castro e Lazzari, definem o regime previdenciário como sendo:

aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que tem vinculação entre si em virtude da relação de trabalho categoria profissional a que está submetida, garantindo a essa coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 96).

Na Previdência Social brasileira, é possível desmembrá-la em dois grupos previdenciários: os regimes previdenciários básicos (obrigatórios) e os regimes previdenciários complementares (não obrigatório) (AGOSTINHO, 2020).

Nos regimes previdenciários básicos, há uma subdivisão interna, na medida em que temos a previdência dos trabalhadores em geral e a possibilidade de os entes federativos instituírem regime de previdência social específico para os seus servidores ocupantes de cargos efetivos (GOES, 2022).

Dessa forma, os regimes básicos (obrigatórios) são divididos da seguinte forma: regime geral de previdência social (artigo 201 da CRFB/88); regime próprio de previdência (artigo 40 da CRFB/88) e regime dos militares (artigo 142, § 3<sup>a</sup>, X, da CRFB/88) (VIANNA, 2022).

Já os regimes complementares são divididos em: previdência complementar privada (artigo 202 da CRFB/88) e previdência complementar pública (artigo 40, §§ 14 a 16, da CRFB/88) (BOCAYUVA, 2022).

Por conseguinte, ressalta-se que o presente trabalho será aprofundado tomando como base a aplicação do Regime Geral da Previdência Social, o qual passa-se analisar na próxima seção.

## 2.1 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é regido pela Lei nº 8.213/1991, conhecida como Lei de Benefícios (LB) ou Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS), e pode ser considerado o principal regime previdenciário interno.

Nestes termos, Goes (2022) entende o Regime Geral da Previdência Social como:

ele é o regime de previdência mais amplo, responsável pela cobertura da maioria dos trabalhadores brasileiros. Toda pessoa física que exerça alguma atividade remunerada é, obrigatoriamente, filiada a este regime previdenciário, exceto se a atividade já gera filiação obrigatória a determinado Regime Próprio de Previdência (GOES, 2022, p. 88).

O RGPS está previsto na Constituição Federal no artigo 201 e, de acordo com o referido dispositivo, o citado regime possui três características importantes: o caráter contributivo, a filiação obrigatória e a observação dos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Brasil, 2022).

Esse regime abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, aqueles que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários); pela Lei nº 5.889/73 (empregados rurais); os trabalhadores eventuais ou não trabalhadores autônomos (BOCAYUVA, 2022).

Agostinho (2020, p. 40) afirma que a Previdência Social “é um seguro público e compulsório, ou seja, obrigatório. Possui caráter contributivo, embora sua filiação seja obrigatória”.

Ainda, sobre proteção social, o autor continua:

a Previdência Social visa amparar o trabalhador e sua família dos possíveis infortúnios que podem vir a atingi-lo e proporcionar o bem estar social através de sistema público de política previdenciária solidária. O seu caráter contributivo dá amparo à saúde e à assistência social independentemente de qualquer tipo de contribuição por parte do beneficiário (AGOSTINHO, 2020, p. 40).

Conclui-se, portanto, através das lições extraídas do entendimento de Agostinho (2020) que a previdência social tem um caráter de prevenção, visando a busca pela proteção de toda a sociedade contra os eventos a que ela está sujeita. Desse modo, tendo a sua finalidade em mente, serão abordados a seguir os princípios que regem a previdência social e que a ela estão intimamente relacionados.

## **2.2 APLICAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Entende-se por princípio como “disposição ou regra geral que exprime um valor e serve de fundamento e referência para conferir racionalidade a um sistema normativo” (LUZ, 2019, p. 293).

Nessa circunstância, Castro e Lazzari (2023, p. 69) definem o vocábulo como “o alicerce das normas jurídicas de certo ramo do direito e como fundamento da construção escalonada da ordem jurídico-positiva em certa matéria”. Dito isso, a seguir serão analisados alguns dos princípios inerentes à Previdência Social.

### **2.2.1 CARÁTER CONTRIBUTIVO E FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA**

De acordo com Castro e Lazzari (2023, p. 81), a Constituição Federal de 1988 delimita, nos seus artigos 40, *caput*, e 201, *caput*, que os regimes da Previdência Social terão caráter contributivo, ou seja, serão custeados por contribuições sociais.

Ainda, segundo Agostinho (2020), não basta o estado de necessidade para uma pessoa conseguir os benefícios da Previdência Social, necessita-se que ela seja contribuinte, ou seja, tenha o *status* de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Nessa circunstância, Leitão (2018) explica que o recolhimento de prestações previdenciárias é imprescindível para o recebimento de benefícios previdenciários. Isso pois, para fazer jus a algum benefício, deve-se preencher os requisitos da qualidade de segurado e carência, os quais são mantidos e adquiridos através do recolhimento das contribuições.

Ainda sobre os as contribuições, Castro e Lazzari (2023) explicam que os valores recolhidos pelas contribuições do segurado não são diretamente relacionados com o valor do benefício a ser recebido por ele. Assim, há quem receberá mais do que contribuiu, bem como há quem receberá menos do que contribuiu.

Os autores deixam claro no seguinte exemplo:

tenha-se um segurado que trabalhe durante 35 anos, contribuindo para algum regime previdenciário, e outro, ainda jovem, que trabalhe e contribua há apenas um mês; se ambos vierem a sofrer acidente que lhes retire permanentemente a capacidade laborativa, terão direito à aposentadoria por incapacidade permanente, pelo resto de suas vidas. O primeiro talvez não venha a receber tudo o que contribuiu; o segundo certamente receberá mais do que recolheu aos cofres da Previdência (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 81).

Por fim, importante salientar que o exercício da atividade remunerada configura o elemento fático que gera a filiação ao regime previdenciário e, por consequência, o dever de recolher as contribuições previdenciárias (LEITÃO, 2018, p. 111).

Já a filiação obrigatória, Castro e Lazzari (2023), entendem que este princípio, disposto no *caput* do artigo 201 da Constituição Federal, propõe que o indivíduo que trabalha e que preenche os requisitos necessários é considerado segurado do RGPS, salvo se a pessoa já for protegida por outro regime previdenciário.

Nesse sentido, de acordo com Garcia:

a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social ocorre de forma automática, ou seja, com o exercício de alguma atividade remunerada pela pessoa física, que a enquadre como segurado, a filiação já ocorre de forma obrigatória (GARCIA, 2022, p. 208).

Por conseguinte, Leitão (2018), esclarece que não existe a possibilidade de o indivíduo que trabalha não se filiar ao regime previdenciário, uma vez que, o exercício de atividade remunerada vinculada à previdência impõe a filiação obrigatória ao regime.

Verifica-se, portanto, que a filiação ao RGPS em razão do exercício de atividade abrangida pelo regime independe da vontade das pessoas, pois é obrigatória. Assim, basta o exercício da atividade para que a pessoa seja filiada ao RGPS, ainda que essa não seja a sua vontade.

### **2..2.2 EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL E DA GARANTIA DO BENEFÍCIO MÍNIMO**

De acordo com Castro e Lazzari (2023), esse princípio foi introduzido na Constituição Federal através da Emenda Constitucional número 20/1988 e, atualmente, está

disposto no *caput* do artigo 201 da Carta Magna. Conforme o descrito, Leitão (2018, p. 111) diz que o equilíbrio financeiro deve ser entendido da seguinte forma:

como a capacidade financeira do sistema de fazer frente às despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários, de forma imediata. Portanto, o equilíbrio financeiro tem um parâmetro temporal restrito, considerando as necessidades atuais do sistema. Portanto, é um equilíbrio de curto prazo, mas que o sistema deve procurar sempre manter (LEITÃO, 2018, p. 111).

O equilíbrio atuarial por sua vez, é compreendido por Leitão como:

a área do conhecimento humano que tem por finalidade analisar os riscos e expectativas financeiras e econômicas relacionadas, sobretudo, na gestão de seguros e pensões. Possui parâmetro temporal mais amplo, ou seja, considera as necessidades do sistema a médio e a curto prazo (LEITÃO, 2018, p. 111).

Encaminhando as definições para o âmbito do RGPS, pode-se concluir que o equilíbrio financeiro e atuarial traduz a ideia de que os valores arrecadados pelo Regime Geral devem corresponder aos valores que serão, atual e futuramente, dispendidos pelo sistema com o pagamento de benefícios previdenciários.

Para Bocayuva (2022), se tratando de equilíbrio financeiro, entende que este é bem seguro, uma vez que, é o próprio beneficiário quem paga no presente a sua futura aposentadoria, ou seja, os participantes do regime são responsáveis pela formação do saldo que no futuro será vertido em benefício, por meio de um fundo individual ou coletivo. E ainda explica que as receitas arrecadadas pela previdência hoje devem ser suficientes para cobrir as atuais despesas do sistema.

Se tratando do princípio da garantia do benefício mínimo, segundo Leitão (2018, p. 114), este está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 2º, onde diz que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo”.

Ainda, Leitão (2018) assevera que os benefícios previdenciários não apresentam, respectivamente, caráter indenizatório e complementar. Acrescenta ainda, que o artigo 73 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê a possibilidade de o valor do auxílio-doença ser inferior ao salário-mínimo quando o trabalhador possuir dois empregos e estiver incapacitado para um deles. Porém, entendem que o mencionado decreto é ilegal e inconstitucional, uma vez que a Carta Magna prevê expressamente que nenhum benefício poderá ter valor inferior a um salário-mínimo, não havendo, inclusive, dúvidas sobre o caráter substitutivo do auxílio-doença.

### **2.2.3 DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS**

Para Garcia (2022, p. 189), este princípio está expressamente previsto no artigo 201, §3º da Constituição Federal, e é muito importante, uma vez que evita uma grande redução do valor do benefício previdenciário em época de inflação: “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Sobre o assunto, Castro e Lazzari discorrem:

princípio salutar, exige ele que o legislador ordinário, ao fixar o cálculo de qualquer benefício previdenciário em que se leve em conta a média de salários de contribuição, adote fórmula que corrija nominalmente o valor da base de cálculo da contribuição vertida, a fim de evitar distorções no valor do benefício pago. Antes de tal princípio, nem todos os salários de contribuição adotados no cálculo eram corrigidos, o que causava um achatamento no valor pago aos beneficiários (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 82).

Dessa forma, conforme Garcia (2022), se os salários de contribuição não fossem corrigidos, o valor da renda mensal inicial do benefício não corresponderia ao esforço de contribuir do segurado.

No que tange a preservação do valor real dos benefícios, está previsto no artigo 201, §4º da Constituição Federal de 1988, de acordo com os critérios da Lei, é assegurado o reajustamento dos benefícios, para que se mantenha o valor real (BRASIL, 1988).

Dessa forma, Santos (2020) afirma que a preservação do valor real dos benefícios, é considerado um dos princípios mais relevantes, uma vez que, ele substitui os rendimentos do segurado, assim podendo manter o sustento de sua família. Ainda prossegue dizendo que a renda mensal não pode ser sujeita à desvalorização da moeda, pois o poder de compra deve preservado até enquanto durar a cobertura previdenciária. E ainda sobre o valor real, a autora fala sobre a divergência jurisprudencial:

para o STF, o reajuste dos benefícios previdenciários está sujeito ao que for disposto em lei ordinária, já que o § 4º do artigo 201 da Constituição estabeleceu que os critérios fossem por ela definidos; a preservação do valor real exige que a irredutibilidade seja apenas nominal, o que, em cenário de inflação, pode não recompor a real perda do poder aquisitivo do segurado ou dependente (SANTOS, 2020, p. 89).

Por conseguinte, segundo Castro e Lazzari (2023), o artigo 41-A da Lei de Benefícios assegura que o valor dos benefícios seja anualmente reajustado na mesma data do reajuste do salário-mínimo de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, o qual é determinado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

#### **2.2.4 DA FACULTATIVIDADE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS**

Conforme o entendimento de Castro e Lazzari (2023, p. 84), embora o regime previdenciário seja compulsório e universal, é permitida a “participação da iniciativa privada na atividade securitária, em complemento ao regime oficial, e em caráter de facultatividade para os segurados”.

Desse modo, está previsto na Constituição Federal de 1.988, no artigo 202, que o regime de previdência privada será facultativo e possui caráter complementar, sendo organizado de forma autônoma em relação ao RGPS e regulado por lei complementar (BRASIL, 1988).

Nessa circunstância, Leitão, Meirinho e Lima (2022) asseveram que a Previdência Social se importa com a sobrevivência digna do segurado, e não com o seu padrão de vida. Isso porque, ainda que o beneficiário sempre tenha recolhido ao RGPS valores maiores que o teto da previdência, ao se aposentar, o valor do seu benefício não poderá ultrapassar o referido teto. Assim, a previdência complementar veio para permitir a manutenção do padrão financeiro daquele que optar por essa opção.

Quanto à indisponibilidade dos direitos dos beneficiários, Castro e Lazzari (2023) entendem que em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, o segurado ou seu dependente perdem o direito ao benefício em decurso do tempo. Nessa circunstância, fica resguardado o direito adquirido do benefício previdenciário do indivíduo que ainda não o exerceu.

Ainda, os autores discorrem sobre a penhora dos benefícios previdenciários:

não se admite que seja o benefício sujeito a penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a venda ou cessão dos direitos do beneficiário ou a constituição de qualquer ônus sobre o benefício (art. 114 da Lei nº 8.213/1991), à exceção de valores devidos a título de contribuição devida pelo segurado (por exemplo, na concessão do salário-maternidade), devolução de valor de benefício concedido

indevidamente pela Previdência, tributação sobre a renda, cumprimento de ordem judicial decorrente da obrigação de prestar alimentos (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 84).

Por tanto, o indivíduo que tenha direito ao benefício previdenciário, é “obrigado” a recebê-lo, uma vez que, não pode dispor. Caso, porém, por alguma razão, o indivíduo não queira usufruir do direito, ele não deve fazer o requerimento junto ao INSS.

A próxima sessão irá tratar do benefícios previdenciário da aposentadoria por incapacidade permanente.

### **2.3 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)**

Conforme Castro e Lazzari (2023, p. 384), a “Lei nº 8.213/1991 denominou o benefício decorrente da incapacidade laborativa permanente de aposentadoria por invalidez. Com a EC nº 103/2019, o nome passou a ser aposentadoria por incapacidade permanente”.

Segundo Garcia (2022), a aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) se encontra prevista nos artigos 42 a 47 da Lei número 8.213/1991 e no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ainda, o autor explica melhor a aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) dizendo:

a aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (ou seja, 12 contribuições mensais, de acordo com o art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991), é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e deve ser-lhe paga enquanto permanecer nesta condição (GARCIA, 2022, p. 240).

Por sua vez, Leitão (2018, p. 280), reafirma que será concedido quando o segurado for “considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

### **2.3.1 DOS BENEFICIÁRIOS**

Segundo Santos (2020, p. 158), será devida aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) quando “o segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição”.

Se tratando do momento em que se adquiriu tal incapacidade se torna requisito para a o beneficiário ter direito, assim explica Bocayuva (2022, p. 259), “as incapacidades adquiridas após a aquisição da qualidade de segurado, são suscetíveis ao recebimento do benefício, as chamadas incapacidades preexistentes não são válidas para a concessão”.

No que tange a invalidez do beneficiário, Castro e Lazzari (2023, p. 385) explicam que a “invalidez pode ser conceituada como a incapacidade laborativa total, permanente ou com prazo indefinido, multiprofissional e insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, em consequência de doença ou acidente”, assim restando o exame para comprovar sua incapacidade para obter o benefício.

### **2.3.2 FORMAS DE CONCESSÃO**

Em se tratando dos requisitos para sua concessão, a leitura do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 permite afirmar que eles são: a) qualidade de segurado; b) invalidez e c) carência.

Desse modo, em se tratando de invalidez, Leitão, Meirinho e Lima (2022, p. 128) dizem que para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) “pressupõe a incapacidade permanente do segurado para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência”.

No que tange a carência, o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 exige o recolhimento de no mínimo doze contribuições mensais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Entretanto, o artigo 26 da Lei nº 8.213/1991, aduz que não é exigida carência quando a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional do trabalho, ou, ainda, de alguma doença elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, conforme Castro e Lazzari (2023).

## 2.4 DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A doutrina majoritária, bem como a jurisprudência, entende pela não necessidade de tentativa por meio administrativo como pré-requisito para o ajuizamento de ação no poder judiciário.

Segundo Santos (2022), a obrigação de apresentar requerimento administrativo prévio fere o princípio do livre acesso à justiça, o qual tem previsão legal no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido Castro e Lazzari explicam que:

a necessidade de prévia manifestação do Poder Público como condição para invocar a prestação jurisdicional pode, aparentemente, significar lesão ao direito de ação garantido pela Constituição, no art. 5º inciso XXXV. Observamos, no entanto, que esse dispositivo estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo Poder Judiciário. Não se trata de forma submissão do direito de ação à prévia manifestação da administração a respeito do pedido, mas de comprovação do legítimo interesse para o exercício desse direito, exigido pelo art. 17 do CPC/2015. Sem a demonstração da existência de um conflito de interesses, não há como ser invocada a prestação jurisdicional (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 544).

Verifica-se que, o STF, no julgamento o RE de nº 631.240/MG, fixou entendimento no sentido de que é indispensável o indeferimento prévio administrativo para que seja configurado o interesse de agir. Nesse sentido, ainda, faz algumas considerações:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...] (STF – Recurso Extraordinário nº 631.240 MG 2014/0237041-6, Relator: Ministro Roberto Barroso, Data de Publicação: DJ 03/09/2014).

Evidente que, no recurso extraordinário colacionado acima, ficou firmado pelo Supremo Tribunal Federal a necessidade do prévio requerimento administrativo. Todavia, fazendo algumas considerações, aplica exceções ao entendimento, explicando que é aceito o ingresso direto ao Poder Judiciário, na hipótese em que a intenção do segurado for de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício já concedido, ou mesmo, quando o INSS atribuir entendimento adverso que consta como pedido do segurado, sendo assim, podendo ser aceito o ingresso no Poder Judiciário.

### 3. DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA

O Estado-juiz buscando um provimento definitivo ou padrão, imutável, com cognição exauriente e conseqüentemente, via de regra, segurança jurídica em suas decisões, produzindo coisa julgada material após um amplo e profundo debate acerca do processo, necessita de um lapso temporal considerável (LOURENÇO, 2021).

Entretanto, percebe-se que a morosidade de um processo pode levar a sério comprometimento da efetividade do amparo jurisdicional que se pretende alcançar, sobretudo quando a tutela jurisdicional manifesta a necessidade urgente da prestação ou mesmo indícios latentes do direito pretendido (LAMY, 2018).

Nesse sentido, foi criada a tutela provisória. Câmara (2022, p. 174) a conceitua da seguinte maneira: “são tutelas jurisdicionais não definitivas, fundadas em cognição sumária, isto é, fundadas em um exame menos profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza”.

Ainda sobre sua conceituação, Lourenço (2021, p. 192) diz que essa denominação de tutela provisória se dá “justamente por se caracterizarem pela cognição sumária, em um juízo de probabilidade, sendo não definitivas e não fazendo coisa julgada material”.

Previamente vale mencionar a evolução da tutela provisória, antes mesmo de mencionar os desdobramentos da tutela provisória conforme sua atual previsão legal.

Segundo Lamy (2018) a evolução da tutela provisória aconteceu da seguinte maneira:

antes do advento do CPC de 2015, a tutela provisória era classificada como a tutela de caráter satisfativo e antecipatório, que poderia vir a se confirmar; que poderia vir a se tornar definitiva, como, por exemplo: a liminar de alimentos que pode ser confirmada pela sentença dessa ação de alimentos; a liminar de reintegração de posse que pode ser confirmada pela sentença dessa ação de reintegração de posse. A doutrina, então, opunha à tutela provisória a denominada tutela temporária, de caráter referível e cautelar, tutela esta cuja liminar necessariamente seria substituída por decisão final de eficácia diversa, de modo que a sua eficácia não poderia se tornar definitiva, como, por exemplo: uma liminar de arresto em relação ao feito executivo; uma liminar de reserva de quinhão em relação a um inventário (LAMY, 2018, p. 2).

Assim como explicado acima, esse contexto jurídico acerca do tema persistiu até o início da vigência da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o surgimento do atual Código de Processo Civil, o qual trouxe uma nova previsão ao instituto da tutela provisória.

A tutela provisória, atualmente, está prevista no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil (BRASIL, 2023), e sobre a sistemática da referida disposição legal, inicialmente contata-se que é feita uma diferenciação entre as tutelas provisórias de urgência e evidência, e posteriormente, cuida-se da distinção existente entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, temas que são tratados nos capítulos II e III, respectivamente (MARCATO, 2022).

Diferentemente do que apresentava o Código de Processo Civil de 1973, atualmente, percebe-se a divisão dos provimentos jurisdicionais em duas amplas categorias, quais sejam, tutela provisória e tutela definitiva.

Nesse sentido, destaca-se que ao presente trabalho importa o estudo da tutela provisória, porém, é necessário o contrapor à análise da tutela definitiva para alcançar uma ideia mais acertada acerca da presente discussão.

Desse modo Lourenço (2021, p. 192) define a tutela definitiva com “cognição exauriente, havendo amplo e profundo debate acerca do objeto do processo, produzindo coisa julgada material”.

Analizando o conceito de tutela provisória já conceituada anteriormente e a tutela definitiva, verifica-se, que há uma diferença fundamental referente a esses dois institutos, qual seja, o momento da concessão. Pois na tutela provisória o deferimento se dá através de uma percepção rápida, já na tutela definitiva, para que haja o deferimento, nota-se um conhecimento exauriente do direito pleiteado através de provas produzidas ou não produzidas que demonstram ou não o direito daquela tutela desejada (RIBEIRO, 2019).

Após passar por questões relacionadas à definição desses dois institutos, ressalta-se a grande importância das tutelas provisórias quanto à pretensão da efetividade da jurisdição, uma vez que, antecipadamente à decisão definitiva, concedem eficácia urgente à tutela pretendida. Nota-se, assim, uma busca pelo equilíbrio entre a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição e da igualdade, ambos princípios fundamentais (HUMBERTO JR., 2022).

A tutela provisória tem como características fundamentais a cognição sumária e sua precariedade. No que tange a cognição sumária da tutela provisória, percebe-se que o julgador considera em sua decisão o juízo de probabilidade decorrente de uma análise superficial da demanda, já em relação a sua precariedade, verifica-se a possibilidade de revogação ou modificação a qualquer tempo, desde que comprovada a existência de fatos divergentes daqueles os quais fundamentaram a decisão que concedeu a tutela provisoriamente. Percebe-se, portanto, que a tutela provisória é impedida de fazer coisa

julgada e se tornar indiscutível, tendo em vista o seu caráter precário e sumário (BARROSO; LETTIERE, 2019).

No que se refere à classificação da tutela provisória, é possível que haja uma decisão que proporcione a satisfação do direito ou o acautelamento do mesmo, dependendo do que se pretende antecipar, ou seja, uma decisão que possibilite chegar ao objetivo do pleito diz respeito à tutela satisfativa, já a que assegura que a parte poderá usufruir do direito, no entanto posteriormente, trata-se da tutela cautelar (LAMY, 2018).

Em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser fundamentada pela urgência, ou, como determina o artigo 311 do mesmo Código, pela evidência.

Na próxima seção será abordado a tutela de urgência, fazendo-se uma análise sobre sua concessão e seus requisitos.

### **3.1 DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A tutela de urgência está prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, onde no mesmo dispositivo legal deixa claro que “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (BRASIL, 2015).

De acordo com Barroso e Lettiere (2019), esses requisitos são também chamados de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Desse modo, Gediel Júnior (2021, p. 181) assevera que: “é um sistema maleável, ora o pedido poderá estar mais assentado na incontestabilidade do direito material, outra no perigo e/ou na injustiça de uma tutela tardia, nestes casos, o direito há que se mostrar plausível”.

Nota-se, portanto, que, como a nomenclatura sugere, a tutela de urgência se dá quando, sendo provável o direito da parte ou quando houver impossibilidade de reparação caso a medida não seja deferida. Assim sendo, a parte postula o referido instituto porque sente que seu direito pode-lhe acarretar algum prejuízo, logo, há urgência em seu pedido.

Uma característica da tutela de urgência que deve ser levada em conta em todo pedido buscando sua concessão (além do pedido ser concedido liminarmente ou após justificção prévia) é a reversibilidade do pedido, ou seja, o pedido da tutela de urgência tem que ser possível sua revogação a qualquer tempo, assim não gerando prejuízo a outra parte.

Dependendo do caso, o juiz pode exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir o possível dano causado a outra parte, podendo ser dispensado a caução quando a parte provar hipossuficiência (LORENÇO, 2021).

Após análise do artigo 294 do Código de Processo Civil, verifica-se que a tutela provisória de urgência está subdividida em cautelar ou antecipada, ainda pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Essas espécies, portanto, fazem parte do gênero tutela provisória e serão objetos de estudo na sequência.

### **3.1.1 TUTELA ANTECIPADA E CAUTELAR**

A tutela cautelar tem sua efetivação prevista no artigo 301 do Código de Processo Civil, onde seu principal objetivo é assegurar o direito pleiteado, assim inibindo os efeitos do tempo sobre sua efetividade (BRASIL, 2015).

Sobre seu conceito, Ribeiro define como:

uma espécie de tutela de urgência que se destina a assegurar o futuro resultado útil do processo. Para tanto, combatem-se os feitos do tempo sobre sua efetividade, a fim de preservá-la durante o exercício da jurisdição. Assim, por exemplo, justifica-se a adoção de tutela provisória de urgência cautelar para preservar, no patrimônio do devedor, um mínimo de bens passíveis de penhora, para a realização concreta do direito de crédito, se antes de decisão judicial condenatória ou mesmo da formação do processo de execução, o devedor estiver dilapidando seu patrimônio (RIBEIRO, 2019, p. 334).

Ainda sobre o conceito, os doutrinadores Barroso e Lettiere (2019, p. 78) definem a tutela cautelar como “uma espécie de tutela de urgência que decorre não só do princípio da segurança jurídica, como do direito de ação/garantia de acesso à justiça. Assim, se pretende não só reparar o dano causado, como preferencialmente evitar que o dano ocorra”.

Por meio da tutela cautelar, é permitido ao autor arrestar bens do devedor, preservando-os em mãos de um depositário para, quando obtiver êxito na sentença condenatória e não houver recurso com efeito suspensivo, poder executar a quantia que lhe é permitida. Assim a tutela cautelar não vem com o intuito de antecipar os efeitos da sentença, e sim determinar uma providência eficaz que protege o provimento que será alcançado apenas ao final do processo.

Por outro lado, a tutela de urgência antecipada coincide com o pedido principal que levou ao ajuizamento da ação, ou seja, antecipa o desejo do litigante que seria alcançado somente ao final do processo. Assim, satisfaz o direito da parte, portanto, diz-se satisfativa.

Esse tipo de tutela é bem comum na prática, onde tem grande incidência na ação de alimentos, de modo que o requerente ao fazer o pedido para que se reconheça o direito de receber alimentos, mas por conta do caráter alimentar, vê-se a necessidade de ir recebendo logo no início da ação. Assim a tutela de urgência antecipada vem para suprir essa necessidade.

Sobre a distinção entre as duas espécies de tutela de urgência, Lamy (2018, p. 76) faz as seguintes observações:

a técnica antecipatória faz com que o processo perca a sua neutralidade em relação ao direito substancial discutido. A antecipação versa sobre o mérito da ação principal, examinado por meio da probabilidade do direito material cuja tutela se pretende efetuar e por meio do risco de dano a esse direito ou ao resultado útil do processo. Por sua vez, a técnica cautelar diz respeito preponderantemente ao perigo de dano e à possibilidade da procedência do pedido a ser efetuado no decorrer do processo. Por essa razão, muitos julgados presumem a presença do clássico requisito cautelar do *fumus boni iuris* substituído pelo requisito comum do risco de dano previsto pelo CPC de 2015, quando já existem precedentes de mérito favoráveis ao caso, através de um juízo superficial (LAMY, 2018, p. 76).

Assim, nota-se que, por mais que a tutela cautelar e a antecipada sejam espécies da tutela de urgência, percebe-se uma distinção entre elas, onde a cautelar busca assegurar um direito e bom andamento do processo, já a antecipada busca uma satisfação rápida desde o início do processo evitando um dano de difícil reparação ou irreparável.

Findado o estudo das espécies da tutela de urgência antecipada e cautelar, resta a análise das espécies de caráter antecedente e incidental que serão estudadas a seguir.

### **3.1.2 TUTELAS ANTECEDENTE E INCIDENTAL**

Quanto ao momento de concessão, a tutela de urgência se divide em antecedente e incidental.

De acordo com Marcato (2022, p. 410), a tutela provisória de urgência pode ser requerida em dois momentos distintos: “em caráter antecedente (antes da existência de uma ação dita principal) ou incidental (no curso de ação principal já ajuizada)”.

Nesse sentido, quanto à tutela provisória de urgência antecipada antecedente, Barroso e Lettiere, explicam o cabimento da seguinte forma:

este procedimento tem cabimento se a situação de urgência estiver ocorrendo quando da propositura da ação, isto é, na prática forense, quando o autor ainda não obteve toda documentação necessária para propositura da ação, mas necessita da concessão de determinada providência urgente. Assim, existente os requisitos da tutela provisória (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), pode o autor, nessa situação de urgência que ainda não tenha toda a documentação necessária para propositura da ação, limitar-se ao requerimento da tutela antecipada, com a indicação do pedido da tutela final, exposição da lide e do direito que se busca realizar, além de demonstra o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (BARROSO; LETTIERE, 2022, pp. 73-74).

A utilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente, tem alguns requisitos após sua propositura para que a ação principal prospere. Um dos principais é a edição da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias ou no prazo em que o juiz estipular para assim dar seguimento ao processo buscando a tutela definitiva (BRASIL, 2015).

Já na tutela provisória de urgência cautelar antecedente, o objetivo é diferente da tutela vista anteriormente. Humberto Júnior deixa bem claro isso ao discorrer sobre a finalidade da tutela cautelar antecedente:

a finalidade da tutela conservativa (cautelar) requerida em caráter antecedente é conservar bens, pessoas ou provas, que possam sofrer alguma lesão ou perigo de lesão em razão da longa duração da marcha processual. Assim, antes mesmo de ajuizada a ação contendo o pedido principal, a parte poderá requerer, de forma antecedente, a proteção provisória de seu direito. Essa tutela é requerida mediante petição inicial, que, segundo o art. 305, deverá conter: a indicação da lide e seu fundamento; a exposição sumária do direito que se visa assegurar; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (HUMBERTO JÚNIOR, 2022, p. 445).

Do mesmo modo que a tutela antecipada antecedente necessita do pedido principal posteriormente, a tutela cautelar antecedente também precisa, mas o prazo é diferente, sendo juntado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cessar a eficácia da tutela concedida (BRASIL, 2015).

Nos casos em que a tutela for interposta de maneira incidental, ou seja, depois de interposto a ação principal, ela estará isenta de custas processuais, facilitando ainda mais o seu requerimento (BRASIL, 2015).

Desse modo, observa-se que os institutos em comento afastam um possível perigo de dano de difícil ou impossível reparação, uma vez que, concede o pedido requerido ou, ainda que não o defina, proporciona medidas que ele seja desfrutado no final do pleito.

Na sequência será abordada a tutela de evidência.

### **3.2 TUTELA DE EVIDÊNCIA**

A tutela de evidência está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, e pode ser concedida independentemente de demonstrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (BRASI, 2015).

No que diz a sua conceituação, Lamy (2018, p. 13), a descreve da seguinte forma: “é o tipo de tutela provisória que satisfaz os efeitos da tutela jurisdicional sem que haja perigo de dano, mas apenas altíssima probabilidade de acolhimento do direito, assim prevista em lei”.

Ainda sobre a sua conceituação, Marcato (2022, p. 452), em sua doutrina faz o seguinte argumento: “trata-se de uma situação em que o juiz antecipa ao autor os efeitos da tutela, mesmo não havendo urgência para a sua obtenção, prestigiando, por conseguinte, o princípio da razoável duração do processo”.

No que diz a sua concessão, Barroso e Lettiere argumentam da seguinte forma:

as possibilidades de concessão da tutela provisória de evidência são quatro: abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; matéria de direito com tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; pedido reipersecutório fundado em prova documental do contrato de depósito; e, não oposição de prova pelo réu capaz de gerar dúvida quanto aos documentos juntados com a petição inicial (BARROSO; LETTIERE, 2019, p. 84).

Nota-se que a tutela de evidência é usada quando o autor tem a probabilidade de direito bem alta fazendo com que a demora do processo se torne um agravante.

Desse modo, não se faz possível a concessão da tutela de evidência de forma antecedente, ou seja, é necessário que haja um processo em curso para que se conceda a tutela de evidência (LOURENÇO, 2021).

### **3.3 DA (IM)POSSIBILIDADE DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

No que tange a possibilidade de tutela contra a Fazenda Pública, vale salientar que grande parte da doutrina diz que é inviável a sua concessão, pela necessidade do reexame necessário e o regime de pagamento por precatório, porém, Lourenço (2021, p. 205) explica

que “tais argumentos não se sustentam, pois não são todas as sentenças que se sujeitam ao reexame necessário, como se infere dos §§ do art. 496 do CPC/2015. Além disso, a tutela antecipada geralmente é deferida por decisão interlocutória, que não é passível de reexame”.

Por se tratar de antecipação de tutela contra Fazenda Pública, uma parte minoritária da doutrina alegou que tal antecipação era inconstitucional, porém, João Filho (2014, p. 10) assegura que “no enfrentamento da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 4, reconheceu de forma provisória a constitucionalidade de Lei nº 9.494/1997, por maioria de votos, em 11 de fevereiro de 1998”.

Após a análise das considerações acima, conclui-se que é possível a tutela contra a Fazenda Pública, porém não é em todos os casos, assim em relação a uma das exceções, explica Galego e Freitas (2020, p. 6) que: “a Lei nº 12.016/09, que regula o mandado de segurança, prevê, no § 2º do art. 7º, diversas vedações à concessão de medidas de urgência em sede daquele remédio constitucional”, deixando bem claro que há limitações.

Todo conteúdo até agora vem tratando de tutela de urgência contra a Fazenda Pública voltada às hipóteses de não concessão, porém uma aplicação bem usual da tutela contra a Fazenda Pública é vista nos casos de entrega de coisa, explica Lourenço (2021, p. 206) que “admite-se deferimento de tutela antecipada para entrega de coisa, como remédio a idoso ou portador de doença grave, por exemplo, admitindo-se, inclusive, bloqueio de verbas para garantir a efetividade do julgado”.

Com base no que foi exposto conclui-se que é possível a tutela contra a Fazenda Pública, desde que esteja previsto em lei a sua concessão. Já no que tange a tutela de evidência, Lourenço (2021, p. 205) expõe que “não nos parece ser possível a concessão de tutela provisória de evidência contra a Fazenda Pública nessas hipóteses”.

### **3.4 DA APLICABILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NAS AÇÕES DE APOSENTADORIA**

O uso da tutela de urgência antecipada contra a Fazenda Pública já foi explanado na subseção anterior, onde ficou claro a possibilidade de sua concessão, e se aplicando nas ações previdenciárias, Leitão, Meirinho e Lima (2022, p. 266) explicam de maneira detalhada como foi aceito a tutela de urgência antecipada em desfavor do INSS:

o STF, no julgamento da ADC 4, declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que trata de restrições à concessão de tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública. Ressalte-se, porém, que o próprio STF consolidou, através da Súmula 729,

o entendimento de que a decisão proferida na ADC n. 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Portanto, não há dúvida acerca da possibilidade de concessão de tutela antecipada em face do INSS, desde que observados os requisitos autorizadores dessa medida. (LEITÃO; MEIRINHO; LIMA, 2022, p. 266).

Assim afirma Mota, Borba e Almeida (2017, p. 7) que: “está pacificada em entendimentos doutrinários, e regularmente aplicada pelos órgãos julgadores a aceitação das tutelas provisórias nas ações de natureza previdenciária”.

A tutela de urgência antecipada em pleitos previdenciários não se limita a requerimentos, tendo ainda, a possibilidade de deferimento de ofício. Assim explica Leitão, Meirinho e Lima (2022, p.266) “o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que o juiz poderá, de ofício ou requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar danos de difícil reparação”.

A tutela além de ser constitucional como já vista em capítulos anteriores, nos casos de aposentadoria, esse valor adquirido tem caráter alimentar como diz Pádua e Bernardes (2020, p. 8) “as tutelas de urgência quando relacionadas aos benefícios previdenciários possuem caráter alimentar”.

Desse modo, conclui-se que nas ações de aposentadoria, é fundamental o uso da tutela antecipada de urgência para que evite um possível dano de difícil reparação, devido ao longo período em que o processo irá tramitar, restando ao julgador identificar seus requisitos e se por ventura após o deferimento provar que a tutela é indevida o mesmo juiz pode revogá-la a qualquer momento no decorrer do processo (LEITÃO; MEIRINHO; LIMA, 2022).

#### **4. DA POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA**

Em conformidade com o que foi apresentado nos capítulos anteriores, a tutela provisória de urgência é um instituto do direito processual civil que visa a obtenção antecipada da tutela jurisdicional. Foi observado também que esse mecanismo processual possui aplicação nos processos previdenciários (LEITÃO; MEIRINHO; LIMA, 2022).

Dessa forma, considerando que a decisão antecipatória pode ser revogada durante o transcorrer do processo, dado o seu caráter provisório, o objeto central de estudo do trabalho é analisar, a partir de jurisprudências dos tribunais superiores (STF e STJ), a possibilidade de devolução dos valores recebidos à título de benefícios previdenciários concedidos por tutela provisória de urgência antecipada que posteriormente é revogada.

Para isso, o presente trabalho passará a analisar os entendimentos jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a devolução de tais valores.

##### **4.1 DA DECISÃO DO STJ**

A decisão do STJ no acórdão abaixo deixa claro a sua posição em relação aos valores recebidos por tutela provisória de urgência quando uma ação principal no âmbito previdenciário for negada. Vide:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ (RESP N. 1.401.560/MT). ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 115, INC. II, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019. TEMA N. 799/STF (ARE 722.421/MG): POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ. (REsp. n. 1.401.5060/MT, Relator: Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, Data de julgamento: 11/05/2022, DJe 24/05/2022).

Com o descrito no acordão acima, restou claro a posição do STJ quanto à devolução de valores recebidos a título de tutela provisória de urgência quando a ação principal for negada, no sentido de devolver os valores.

Vale ressaltar que no próprio acordão reconhece-se que havia precedentes contrários à presente decisão, onde não era possível a devolução desses valores e em decorrência desse precedente, o interesse social e a segurança jurídica, o presente entendimento só terá validade após o presente acordão.

No que toca a forma de devolução desses valores, analisando o presente acordão, o STJ afirmou no sentido de quando a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, pode ser feito através de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

Uma das principais fundamentações para a decisão foi retirada do Código de Processo Civil, destacando o artigo 302, incisos I e III, e o artigo 520, I, II e § 5º. Vide:

art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; (...). III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal (BRASIL, 2015).

Nesse artigo, conclui-se que a responsabilidade da parte que causar prejuízo por efetivação de tutela provisória de urgência, deve responder por isso independentemente da reparação por dano processual, ainda, reafirma a tese no sentido da devolução no artigo 520, incisos I, II e § 5º:

art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; (...).

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo (BRASIL, 2015).

Por essas e outras fundamentações, o STJ chegou à conclusão de “que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios

previdenciários indevidamente recebidos” (REsp. n. 1.401.5060/MT, Relator Og Nicéas Marques Fernandes, Data de julgamento: 11/05/2022, DJe 24/05/2022) (Brasil, STJ, 2023).

Em relação a fundamentação da forma de devolução desses valores, usou-se o texto legal contido no artigo 115 da Lei nº 8.213/1991, apesar de não deixar exposto o desconto de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, foi possível admitir com base no inciso II:

art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...).

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento (BRASIL, 1991).

Assim não deixando qualquer dúvida, “na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa” (REsp. n. 1.401.5060/MT, Relator Og Nicéas Marques Fernandes, Data de julgamento: 11/05/2022, DJe 24/05/2022) (Brasil, STJ, 2023).

Ainda nesse acórdão, sobre o entendimento contrário do STF, foi discorrido que, mesmo com o entendimento contrário ao do STJ, não se invalida o repetitivo, uma vez que, desde a criação do STJ, ficou firmado no artigo 927, inciso IV, do Código de Processo Civil que os tribunais e juízes observarão enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, desse modo, ficou explicado da seguinte forma:

não compete a esse tribunal a uniformização do entendimento sobre a legislação infraconstitucional no direito brasileiro após a criação do STJ. Nessas hipóteses, deve prevalecer o entendimento do STJ sobre a questão e não o do STF. O que se tem na hipótese em que o STF edita súmula sobre matéria infraconstitucional, é mero exemplo, não formando precedente, seja ele persuasivo ou vinculante (REsp. n. 1.401.5060/MT, Relator Og Nicéas Marques Fernandes, Data de julgamento: 11/05/2022, DJe 24/05/2022) (Brasil, STJ, 2023).

Além disso, o próprio STF já decidiu que a questão de devolução de valores recebidos em virtude de tutela provisória de urgência posteriormente revogada em pleitos previdenciários tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral.

A decisão do acórdão acima não se aplica em todos os casos. Conforme Leitão, Meirinho e Lima (2022, p. 267), nos autos do EREsp. nº 1.086.154/RS que foi julgado em 2013, o STJ teve a seguinte posição quanto à necessidade de devolução “não há o dever de restituir os valores decorrentes de implantação judicial de benefício quando a tutela é confirmada em segundo grau e reformada apenas em grau de recurso excepcional”.

De acordo com a orientação dos doutrinadores acima, fica concluído que a devolução dos valores recebidos por tutela provisória de urgência quando negada em primeiro grau, e em segundo grau é devido a devolução ao estado.

Se a ação principal for julgada procedente em primeiro grau, porém for reformulada improcedente em segundo grau, ainda é devida a devolução dos valores, porém, se for julgada procedente a ação em primeiro e segundo grau e for reformulada apenas em recurso excepcional, ou seja, recurso extraordinário no STF e recurso especial no STJ, nesse caso, não será cabível a devolução.

Com base no que foi exposto, é notório o entendimento do STJ quanto à devolução dos valores recebidos a título de tutela provisória de urgência nas ações previdenciárias quando a ação principal for negada, no sentido de que mesmo estando de boa-fé se a ação for julgada improcedente em primeira instância ou segunda instância, será cabível a devolução dos valores ao estado conforme o entendimento do ministro Og Fernandes no acórdão abaixo:

a Medida Provisória n. 871/2019 e a Lei n. 13.846/2019, entretanto, trouxeram uma reformulação da legislação previdenciária, e o art. 115, inc. II, passou a não deixar mais qualquer dúvida: Na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa. (REsp. n. 1.401.5060/MT, Relator: Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, Data de julgamento: 11/05/2022, DJe 24/05/2022) (BRASIL, STJ, 2022).

Assim, indo contra o entendimento do STF, o STJ julga pela necessidade da devolução, porém o STF julga de forma diferente, sendo analisada sua jurisprudência na próxima sessão.

## 4.2 DA DECISÃO DO STF

A decisão abaixo mostra o entendimento do STF no tocante da possibilidade de devolução nos valores recebidos por tutela provisória de urgência quando a ação principal for negada.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. (ARE 734242 AGR-DF, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015, DJe 08/09/2015) (BRASIL, STF, 2023).

O presente acórdão do STF julga claramente que a devolução dos valores recebidos por tutela provisória de urgência em pleitos previdenciários, não deve ocorrer em decorrência do caráter alimentar.

O presente recurso foi improvido pelo fato de que a parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para modificar a decisão agravada, dessa forma, julgou a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado, sendo assim, indo totalmente contra o entendimento do STJ.

Foi usado como fundamento para tal decisão a não possibilidade de repetição de indébito em razão do caráter alimentar e a decisão judicial que não reconhece o desconto não implica declaração de inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, ficando:

a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar; a decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. (ARE 734242 AGR-DF, Relator, Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015, DJe 08/09/2015) (BRASIL, STF, 2023).

Um ponto interessante a se analisar nessa fundamentação, é a não declaração de inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/1991 pelo Ministro Marco Aurélio e do Ministro Luís Roberto Barroso, uma vez que, no seu conteúdo deixa claro a possibilidade de desconto de benefícios previdenciários, assim, restando claro que a presente decisão só terá efeitos sob matéria específica como o da devolução dos valores recebidos por tutela provisória de urgência.

Com a presente decisão, o próprio STF entrou em contradição com uma decisão anterior referente ao AI nº 841473 julgado em 16/06/2011. Conforme os doutrinadores Leitão, Meirinho e Lima (2022, p. 266), o Plenário do STF entendeu que “não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional”.

Assim ficando divergente com o entendimento do STJ uma vez que ele julga pela devolução dos valores recebidos por tutela provisória de urgência quando o pleito principal for negado, e vai contra o próprio entendimento uma vez que em 2011 em seu Plenário decidiu que era matéria infraconstitucional, mas no acórdão acima decidiu como se não fosse.

Somente em 2019 no julgamento do Agr no RE 1.152.302/TO, o STF voltou a reafirmar a infraconstitucionalidade da discussão sobre o dever de devolução dos valores recebidos em razão de tutela provisória de urgência posteriormente revogada.

Vale ressaltar que o STF não tem poder de editar súmula sobre matéria infraconstitucional, não formando precedente, seja ele persuasivo ou vinculante, podendo editar súmula apenas em matéria constitucional conforme o descrito no artigo 927, inciso IV do Código de Processo Civil: “art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.” (BRASIL, 2015).

Desse modo, concluindo que há divergência entre os tribunais superiores, onde o STF, já firmou o entendimento que a verba adquirida por força de tutela provisória de urgência tem caráter alimentar, não sendo cabível a devolução no caso de a ação principal ser negada, porém o próprio tribunal embora por um período se contradisse em relação à matéria ser infraconstitucional em 2019, firmou novamente o entendimento de que seria matéria infraconstitucional, ou seja, o STJ que terá competência para julgar tais casos.

Já o STJ, julga pela necessidade de devolução quando a ação principal for negada, fundamentado no prejuízo causado a outra parte por antecipar os efeitos da tutela, porém não é aplicado em todos os casos, uma vez que, se essa ação for julgada procedente em primeira e segunda instância sendo reformulada apenas em recursos excepcionais como o recurso extraordinário e recurso especial a devolução não será devida.

Pela literalidade da lei, o tribunal superior que tem competência para aplicar súmulas sobre o assunto é o STJ, uma vez que, o STF é responsável pela edição de súmulas de matéria constitucional e o STJ de matéria infraconstitucional, conforme o artigo 927, IV do Código de Processo Civil.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade do presente trabalho firmou-se na análise da possibilidade ou não, de devolução de verbas adquiridas por tutela provisória de urgência, em demanda previdenciária nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), analisando o entendimento firmado dos tribunais superiores, STF e STJ.

Para isso, foi realizado um breve histórico da previdência social, sua finalidade e princípios, e foi estudado também o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), buscando explicar quem são os beneficiários e as formas de concessão.

Posteriormente, foi tratado sobre o exaurimento da via administrativa, onde ficou claro que por mais que o requerimento administrativo seja importante, não é pré-requisito para o ingresso de uma ação judicial, sendo um meio extrajudicial de concessão de aposentadoria, mas não obrigatório.

Além disso, foram tratados sobre alguns pontos do instituto da tutela antecipada, sendo o meio que viabiliza desfrutar e antecipar os efeitos da decisão definitiva na lide processual, do benefício previdenciário requerido.

Nesse contexto, foram vislumbradas diferenciações importantes entre a tutela provisória e a tutela definitiva, além do estudo específico no que tange às espécies da tutela provisória e seus requisitos indispensáveis, ou seja, a probabilidade do direito, o perigo da demora e a reversibilidade.

Foi tratado também sobre a tutela provisória de urgência e suas modalidades, sendo a cautelar, a que assegura o direito pleiteado e a antecipada, aquela que antecipa o desejo do requerente que até então só seria adquirido na decisão final do processo. Além do momento de concessão que se divide em antecedente, antes da ação principal ser protocolada e incidental, que vem junto com a petição inicial.

Ainda sobre os tipos de tutela, foi abordado sobre a tutela de evidência, que tem requisitos distintos da tutela de urgência, uma vez que não é necessário demonstrar o perigo de dano ou risco útil ao resultado do processo, bastando apenas comprovar que há grandes possibilidades de direito previsto em lei.

Em relação à possibilidade de tutela contra a Fazenda Pública, foi tratado que já houve a regulamentação dessa possibilidade, principalmente em pleitos previdenciários, onde

o próprio STF já pacificou o assunto, aceitando essa possibilidade, tratando também a tutela nas ações de aposentadoria, abordando sua importância por ser considerada verba alimentar e fundamental para evitar um possível dano.

No que tange às comparações dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), percebe-se uma divergência nas jurisprudências.

Nesse espeque, o STJ julga pela necessidade de devolução dos valores recebidos por tutela provisória de urgência, quando a ação principal for negada no âmbito previdenciário, ou seja, aplicando nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), mesmo que não seja em todos os casos, uma vez que, quando o pedido for julgado procedente na primeira e segunda instância e reformulada apenas em recursos excepcionais, como recurso especial e recurso extraordinário, a devolução dos valores não será devida, sendo a única forma que o STJ, entende para a não devolução.

Já o STF, julga de forma contrária uma vez que entende que essa verba tem caráter alimentar, assim não sendo cabível a devolução. Além desse entendimento já firmado, o STF não deu repercussão geral ao assunto, assim dificilmente um recurso com esse teor chegará a ser julgado novamente, ficando uma divergência entre os tribunais superiores.

Nesse contexto, devem-se analisar os reflexos quanto aos entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, pois, diante do cenário jurídico apresentado, certamente, restará prejudicado o princípio da confiança em relação ao Poder Judiciário, causando uma possível insegurança jurídica.

Por último, diante do exposto nos capítulos do presente trabalho, enxerga-se que deve haver uma preocupação quanto à aplicação dos mandamentos constitucionais que buscam resguardar os direitos sociais do segurado, tendo em vista que, a depender do caso concreto, em que se discuta sobre a devolução ou não das verbas previdenciárias recebidas, essa exigência poderá desencadear sérios impactos financeiros ao segurado colocando em risco o seu próprio meio de subsistência.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592399. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. **ARE N. 734242 AGR/DF**. Brasília 04 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9334423>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **ARE N. 631.240 MG**. Brasília 03 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>>. Acesso em 28 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **REsp n. 1.401.5060-MT**. Brasília, 11 de maio de 2022. Disponível em: <[https://STJ\\_201803262812\\_tipo\\_integra\\_154035534.pdf](https://STJ_201803262812_tipo_integra_154035534.pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BARROSO, Darlan; LETTIERE, Juliana F. **Prática no processo civil**. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611935. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611935/>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BOCAYUVA, Marcela C. **Direito previdenciário**. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644681. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644681/>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

CÂMARA, Alexandre F. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

DA MOTA, Frederico Soares; BORBA, Marcio Alípio; DE ALMEIDA, Tiago Junqueira. **Tutela provisória nas ações previdenciárias por incapacidade**. 2017. Disponível em: <[https://faculdadeitapuranga.com.br/arquivos\\_enviados/'-/tutela-provisoria-nas-acoes-previdenciarias-por-incapacidade.pdf](https://faculdadeitapuranga.com.br/arquivos_enviados/'-/tutela-provisoria-nas-acoes-previdenciarias-por-incapacidade.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DE PÁDUA, mila christian batista; BERNARDES, wilba lúcia maia. **Antecipação dos efeitos da tutela nos processos de aposentadoria especial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2020. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/25837/17985>>. Acesso em: 21 mar. 2023.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira. Sinopses Jurídicas v 25 - **Direito previdenciário - verificado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592429. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592429/>>. Acesso em: 07 dez. 2022.

FILHO, João Batista de Souza. CIVIL, Processual et al. **A antecipação dos efeitos da tutela contra a fazenda pública**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/14474/1/MBJGamb%c3%b4a.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: segurança social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599633. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599633/>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

GALEGO, Felipe; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A estabilização da tutela antecipada e a fazenda pública**. 2020. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11293/1/12%20-%20Cap.%202%20->

[%20A%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipada%20e%20a%20Fazenda%20P%C3%BAblica.pdf](#)>. Acesso em: 01 mar. 2023.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

JR., Gediel Claudino de A. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597027891. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027891/>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

JR., Humberto T. **Código de processo civil anotado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642892. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642892/>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016956. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016956/>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

LEITÃO, André S. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602117. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602117/>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

LEITÃO, André S.; MEIRINHO, Augusto Grieco S.; LIMA, Alexandre César Diniz M. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599961. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599961/>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil sistematizado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

LUZ, Valdemar P. **Dicionário Jurídico**. São Paulo. Editora Manole, 2019.

MARCATO, Antonio C. **Código de processo civil interpretado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772148. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530985738. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>>. Acesso em: 28 jan. 2023.